AgRg no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 225302 - MG (2025/0392778-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	TIAGO DONIZETTI MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	THALITA LEMOIGNE DE REZENDE - MG180881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CONSTATADO ERRO MATERIAL. REANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI.* FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Constatada a presença de erro material no agravo regimental, é de rigor a reanálise do agravo regimental.
2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.
3. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, diante da gravidade da conduta praticada, consistente em diversos golpes de faca desferidos pelas costas da vítima, sem motivação aparente e de forma repentina.
4. O *modus operandi* empregado revela elevada periculosidade do investigado, sobretudo porque o resultado morte somente não ocorreu em razão de circunstância alheia à vontade do agente, consistente no entortamento da lâmina da faca.
5. A perseguição da vítima após os golpes e a fuga do local reforçam o risco de reiteração delitiva e demonstram a necessidade da custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.
6. A fuga do distrito da culpa constitui fundamento idôneo para a manutenção da segregação preventiva, por evidenciar intenção de furtar-se à aplicação da lei penal.
7. Eventuais condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não

Documento eletrônico VDA57995502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:16
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: f3816650-f014-4e2c-948e-99ce5012785a

afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.
8. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta da conduta e da periculosidade evidenciada pelas circunstâncias do caso.
9. As alegações de paralisação do feito e da necessidade de tratamento médico não podem ser examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça, por ausência de manifestação da Corte de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
10. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA57995502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:16
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: f3816650-f014-4e2c-948e-99ce5012785a

AgRg no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 225302 - MG (2025/0392778-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	TIAGO DONIZETTI MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE PAULA VÍTOR BRAGA FILHO - MG063645
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CONSTATADO ERRO MATERIAL. REANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI.* FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Constatada a presença de erro material no agravo regimental, é de rigor a reanálise do agravo regimental.
2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.
3. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, diante da gravidade da conduta praticada, consistente em diversos golpes de faca desferidos pelas costas da vítima, sem motivação aparente e de forma repentina.
4. O *modus operandi* empregado revela elevada periculosidade do investigado, sobretudo porque o resultado morte somente não ocorreu em razão de circunstância alheia à vontade do agente, consistente no entortamento da lâmina da faca.
5. A perseguição da vítima após os golpes e a fuga do local reforçam o risco de reiteração delitiva e demonstram a necessidade da custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.
6. A fuga do distrito da culpa constitui fundamento idôneo para a manutenção da segregação preventiva, por evidenciar intenção de furtar-se à aplicação da lei penal.
7. Eventuais condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não

Documento eletrônico VDA57668948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:35
Código de Controle do Documento: aa470d85-c558-4542-9da1-d0233dcc19ff

afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.
8. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta da conduta e da periculosidade evidenciada pelas circunstâncias do caso.
9. As alegações de paralisação do feito e da necessidade de tratamento médico não podem ser examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça, por ausência de manifestação da Corte de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
10. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por T. D. M. R. contra a decisão de fls. 293-294, que julgou prejudicado o agravo regimental.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a revogação da prisão preventiva não ocorreu e que a custódia permanece vigente, com base em mandado de prisão ativo e certidões/consultas ao sistema, já anexadas aos autos.

Argumenta que o erro material na decisão causou prejuízo prático e processual, pois impediu o exame do mérito do *habeas corpus* e a análise de medidas urgentes em favor do agravante.

Defende que, persistindo a prisão preventiva, é necessário apreciar o mérito do *habeas corpus* com exame concreto dos requisitos do art. 312 do CPP e das medidas cautelares do art. 319 do CPP, de modo a resguardar o devido processo legal e a ampla defesa.

Expõe que a decisão incorreu em nulidade relativa por erro de fato e por deficiência de fundamentação, devendo ser reconsiderada ou submetida ao colegiado para exame adequado.

Aduz, em complemento, a necessidade de juntada dos documentos comprobatórios, eventual certificação da situação prisional pelo cartório/segurança, intimação do Ministério Público e concessão de medida liminar, se verificada ilegalidade/abusividade da custódia.

Busca a reconsideração da decisão para que seja retomado o exame do *habeas corpus*, ou a submissão do recurso ao colegiado.

Foram juntadas aos autos as informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 320-324).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA57668948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:35
Código de Controle do Documento: aa470d85-c558-4542-9da1-d0233dcc19ff

VOTO

Nas razões deste agravo, a defesa argumenta que a conclusão pela revogação da prisão preventiva está equivocada, pois a custódia permanece vigente, conforme documentos já anexados, como mandado de prisão ativo e certidão/consulta ao sistema.

Argumenta que o erro material na decisão causou prejuízo prático e processual, ao impedir o exame do mérito do *habeas corpus* e a análise de medidas urgentes em favor do agravante.

No caso, constatou-se a presença de erro material.

Ao contrário da decisão que havia julgado prejudicado o agravo regimental, com fundamento em que a prisão preventiva do embargante teria sido revogada, verificou-se que, conforme informações prestadas pela origem (fls. 320-322), o agravante teve a prisão preventiva decretada em 23/04/2025, estando, até a presente data, foragido. Foi mantida a prisão preventiva do agravante em decisão proferida em 19/11/2025. Posteriormente, o agravante foi pronunciado para julgamento perante o tribunal do júri, ocasião em que foi mantida a sua prisão preventiva.

Portanto, passa-se à análise do agravo regimental.

Nas razões do agravo regimental, a defesa aduziu que a prisão preventiva está amparada apenas na gravidade abstrata do delito e em referências genéricas ao *modus operandi*, sem demonstração concreta de risco à ordem pública, em desacordo com o art. 312 do CPP.

Argumenta que a medida é desproporcional e que é possível aplicar cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP, pois o agravante é primário, possui residência fixa e ocupação lícita.

Defende que não houve lesões, segundo laudo pericial, inexistindo elementos que indiquem *animus necandi*, havendo, ao contrário, indícios de surto momentâneo, conforme documentação médica juntada.

Expõe a necessidade de tratamento médico, por laudo que indica instabilidade psicológica e recomenda acompanhamento especializado, invocando o art. 1º, III, da Constituição Federal.

Narra a paralisação do feito, sem denúncia ou diligências pendentes, apontando excesso de prazo e requerendo a concessão da ordem de ofício, mesmo que o acórdão recorrido não tenha apreciado expressamente o tema.

Documento eletrônico VDA57668948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:35
Código de Controle do Documento: aa470d85-c558-4542-9da1-d0233dcc19ff

Busca a reconsideração da decisão para revogar a prisão preventiva e conceder a ordem no *habeas corpus*; subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares diversas, com tratamento médico adequado; e, caso não seja esse o entendimento, pleiteia a submissão do recurso ao colegiado.

Pois bem.

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam nenhum equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus*, bem como de seu consectário recursal não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a alegação de incapacidade do agravante.

A prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos (fls. 141-143, grifei):

> Sobre as circunstâncias da ocorrência, expôs o condutor: "ACIONADOS COMPARECEMOS AO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL (PAM) ONDE DEU ENTRADA CONFORME PRONTUARIO 91460, A VÍTIMA EDUARDO ANDRADE MARTINS A QUAL NOS RELATOU QUE SE ENCONTRAVA NO TRAILER DO ANDRE, LOCALIZADO NA AVENIDA BRASIL Nº59, MOMENTO EM QUE CHEGOU EM UMA CAMINHONETE, UM CONHECIDO SEU, TIAGO MOREIRA, CONHECIDO POR "TOPETE" E QUE TIAGO O CUMPRIMENTOU E EM ATO CONTINUO, DE POSSE DE UMA FACA, O SEGUROU E COMEÇOU A GOLPEÁ-LO COM A REFERIDA FACA. A VÍTIMA RELATOU AINDA QUE NÃO ENTENDEU O QUE ESTAVA OCORRENDO, SE DESVENCILHOU DO AUTOR E TEMENDO PELA SUA INTEGRIDADE FÍSICA SAIU CORRENDO ATÉ O PAM ONDE ACIONOU A POLICIA MILITAR. QUE APÓS OS FATOS, O AUTOR EVADIU EM SUA CAMINHONETE TOMANDO RUMO IGNORADO. A VÍTIMA TEVE APENAS DUAS PEQUENAS LESÕES SENDO UMA NO BRAÇO E UMA NAS COSTAS. O LOCAL DOS FATOS POSSUI SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO. DIANTE DO EXPOSTO DESLOCAMOS AO LOCAL DOS FATOS ONDE FORAM ARROLADAS AS TESTEMUNHAS ORA QUALIFICADAS QUE CONFIRMARAM A VERSÃO DA VÍTIMA E FOI REALIZADO PATRULHAMENTO COM O INTUITO DE LOCALIZAR O AUTOR, PORÉM ATÉ O MOMENTO SEM EXITO.
> [...]
> **A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* empregado, aliada à ausência de motivação aparente para o crime e à declarada amnésia do investigado quanto aos fatos, demonstra periculosidade acentuada e significativo risco de reiteração delitiva.**

Documento eletrônico VDA57668948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:35
Código de Controle do Documento: aa470d85-c558-4542-9da1-d0233dcc19ff

> **Embora tecnicamente primário, o vídeo da ação criminosa é claro. O investigado chega caminhando e, sem que ninguém pudesse sequer suspeitar, rapidamente saca uma faca e dá diversos golpes pelas costas da vítima que, por sorte, não se feriu mais em razão de a lâmina ter entortado após o primeiro golpe. A conduta foi bárbara, sem dar chance de defesa e por obra do acaso não resultou em morte.** Com isso, o investigado demonstrou periculosidade extrema e o fato de ter se comportado assim permite supor que poderá fazê-lo novamente a qualquer hora. É indiferente o fato de ter residência fixa.
>
> Os fatos são contemporâneos, de 10 de abril de 2025, restando demonstrado o *periculum libertatis*, pois a prisão se mostra necessária para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.
>
> Analisadas individualmente as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, conclui-se que nenhuma delas, isolada ou cumulativamente, seria suficiente para a proteção da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, pelos seguintes fundamentos: [...].

A decisão que manteve a prisão preventiva do agravante foi assim consignada (fl. 205, grifei):

> O representado se encontra sob investigação pela possível prática de crime contra à vida na modalidade tentada, perpetrado em via pública, em desfavor de aleatória, de maneira repentina e com emprego de arma branca. Sua periculosidade é evidente. A ausência de motivação, existente ao menos por ora, é elemento indiciário do risco de reiteração delitiva e à ordem pública, na medida em que o comportamento permite supor que o representado poderá tornar a perpetra-lo nas mesmas circunstâncias, contra qualquer do povo.
>
> O laudo acostado pela defesa indica que o representado possivelmente é alcoólatra e padece de transtorno de ansiedade, razão pela qual foi encaminhado à internação voluntária para tratamento de dependência química (ID 10437953112). Além de cediço na jurisprudência das Cortes Superiores que eventual vício/dependência, por si só, não caracteriza inimputabilidade ou gera reflexos no processo penal (AgRg no RHC n. 203.879/DF), neste ponto das investigações a evidente periculosidade se sobrepõe a qualquer matéria que demande dilação probatória, a qual, diga-se, só pode ser viabilizada após a localização do representado.
>
> **Isso pois, decretada a prisão há mais de um mês, o representado se encontra em local incerto e não sabido, evidenciado que pretende furtar-se da aplicação da lei penal.**
>
> Deste modo, permanecendo íntegros os motivos que ensejaram a ordem de prisão e a demonstração de insuficiência de cautelares de natureza diversa para alcançar seu fim, **indefiro** o pleito defensivo e **mantenho**, ao menos por ora, a prisão preventiva.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública,

Documento eletrônico VDA57668948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:35
Código de Controle do Documento: aa470d85-c558-4542-9da1-d0233dcc19ff

considerando a gravidade da conduta delituosa, pois o agravante, aparentemente sem motivo, desferiu vários golpes de faca pelas costas da vítima, causando lesões em seu braço e em suas costas, e que resultado mais gravoso só não foi alcançado em razão de a lâmina ter entortado no primeiro golpe. Após a vítima se desvencilhar e fugir, o investigado entrou em sua caminhonete e a perseguiu, evadindo-se depois do local.

Essas circunstâncias, uma vez que evidenciam a gravidade concreta da conduta delituosa, justificam a imposição da prisão cautelar como meio de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do art. 312 do Código de Processo Penal.
> 2. No caso, a prisão preventiva está bem fundamentada, lastreando-se na garantia da ordem pública e da instrução criminal, em razão da periculosidade do recorrente, consubstanciada na gravidade concreta do crime executado e no *modus operandi* empregado no delito, vale dizer, foi apontado que o ora agravante seria o mandante do crime de homicídio qualificado tentado, além de constar na denúncia que mantinha vínculo criminal com os corréus em outros crimes de homicídio.
> 3. "Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 685.539/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 3/11/2022).
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 193.452/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 6/8/2024.)

Ademais, verifica-se que a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que "a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da

Documento eletrônico VDA57668948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:35
Código de Controle do Documento: aa470d85-c558-4542-9da1-d0233dcc19ff

lei penal" (AgRg no HC n. 568.658/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 13/8/2020).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 914.649/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 15/8/2024; AgRg no HC n. 803.266/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 16/8/2024; e AgRg no HC n. 900.591/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 3/7/2024.

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Por outro lado, quanto às alegações de que o feito se encontra paralisado e da necessidade de tratamento médico, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Quanto à alegação de que não houve lesões, segundo laudo pericial, inexistindo elementos que indiquem *animus necandi*, ressalte-se que, no procedimento do *habeas corpus*, bem como de seu consectário recursal, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, **por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.**

Documento eletrônico VDA57668948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:35
Código de Controle do Documento: aa470d85-c558-4542-9da1-d0233dcc19ff

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57668948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:35
Código de Controle do Documento: aa470d85-c558-4542-9da1-d0233dcc19ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no RHC 225.302 / MG

Número Registro: 2025/0392778-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000252512389001 25123891520258130000 50016746920258130446

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIAGO DONIZETTI MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : THALITA LEMOIGNE DE REZENDE - MG180881
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO DONIZETTI MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : THALITA LEMOIGNE DE REZENDE - MG180881
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:17:08
Código de Controle do Documento: a77a0fe2-71d8-4736-b420-bcba6bcc7bf8